



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 644/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10.12.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003076/2000 AI: 1/20004256

RECORRENTE: TRANSPORTADORA KELLY LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal sem validade jurídica. Autuação improcedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Os autuantes na peça inaugural do presente Processo relatam que fora constatado que em fiscalização ao veículo de placa CYN – 9955/SP, que a autuada conduzia 1.460 fardos de arroz “Pai João”, 30 kg acompanhados das notas fiscais nºs 003183 e 003184, emitidas dia 23.10.2000 por Helmut Tessmann & Cia. Ltda., C.G.F.: 06.992027-3, em favor de WR Distribuidora de Alimentos Ltda., C.G.F.: 06.997046-7. Relatam ainda, que os referidos Documentos Fiscais foram considerados sem validade jurídica para acobertarem o trânsito de mercadorias por estarem com o prazo de validade expirado como preceitua o Artigo 428 do Decreto 24.569/1997, bem como, reportando-se ao Parágrafo 3º desse Artigo, ressaltam que as mercadorias foram entregues à transportadora também fora do prazo hábil, conforme a “Autorização de Carregamento e Controle de Cargas e Descargas de

Containers” n^{os} 2970 e 2971 que comprovam o recebimento por parte da transportadora dia 07.11.2000.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 32.266,00 (Trinta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais).

Figuram às fls. 05 e 06 as Notas Fiscais objeto da presente autuação, bem como às fls. 03 e 04 constam a “Autorização de Carregamento e Controle de Cargas e Descargas de Containers”.

Consta às fls. 07 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. n^o 59/2000.

Os autuantes indicam como infringidos os Artigos 1^o, 2^o, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c”, 25, inciso XIV, 41, inciso I, 131, 140, 169, inciso I, 428, 829, 835, 836, 837 e 874 ao 877 do Decreto 24.569/1997, e Nota Explicativa n^o 03/1998, e sugerem como penalidade a prevista no Artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/1997.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls. 11 à 18), na qual alega o seguinte (resumidamente):

1. Que a transportadora autuada recebeu mercadoria em ambiente portuário, pois se refere a container;
2. Que em ambas as Notas Fiscais, se percebe que as duas foram carimbadas pelo Posto Fiscal da SEFAZ que existe na saída do Porto de Fortaleza, e que a data do carimbo foi de 07.11.2000, no mesmo dia em que a empresa havia descarregado os containers;
3. Que a mercadoria não estava em circulação, o recebimento desta aconteceu no dia 07.11.2000, e a tentativa de entrega ocorreu em 08.11.2000, a transportadora não praticou a infração, somente procedeu à entrega da mercadoria, a qual já recebeu em prazo superior a 07 dias;
4. Que a situação do Artigo 428 representa um *minus* frente a real inidoneidade documental, pois o documento retrata a fidelidade da operação; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O Julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela reforma do Julgamento singular e a improcedência do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Na análise dos documentos acostados aos Autos podemos verificar que existe um carimbo do Posto Fiscal da SEFAZ, localizado no Cais do Porto, datado de 07.11.2000, contendo um visto da fiscalização autorizando a circulação da mercadoria para o destinatário.

Ora, não podemos aceitar que um representante do Fisco vistorie a mercadoria, autorize a sua circulação e outro agente não aceitar tal autorização no dia imediato.

No caso presente, a Nota Fiscal foi revalidada no dia 07.11.2000, tendo a sua validade Jurídica em plena eficácia, conforme o inserto no art. 428, do Dec. 24.569/97.

Pelo exposto, somos para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE, a Ação Fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

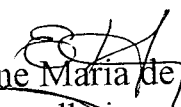
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA KELLY LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, e julgar improcedente a Ação Fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o cons. Dr. Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

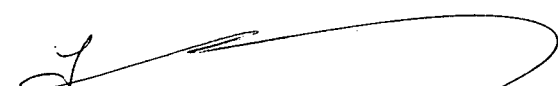

Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro

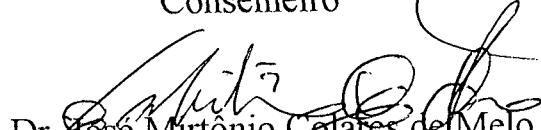

Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro

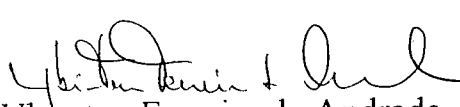

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado